**SECRETARIA DE PORTOS**

PORTARIA Nº 312, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza empresas a desenvolver estudos de viabilidade técnica econômica e ambiental, de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 24-A da Lei nº 10.283, de 28 de maio de 2003, c/c o disposto no art.16, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no §2º, inciso V, art. 6º do Decreto nº 8.428, de 2015, o Disposto na Nota Técnica nº 25/2015/DOUP/SPP/SEP/PR e pelo que consta do Processo Administrativo nº0045.002292/2015-93, resolve:

Art. 1º Autorizar as seguintes empresas a desenvolver Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA’s destinados a subsidiar a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR na preparação dos procedimentos licitatórios do arrendamento da área portuária de que trata o Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015, publicado no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2015:

* + 1. RPEOTTA Engenharia e Consultoria Ltda.;
		2. LINKTECH International Gestão de Tecnologia e Inovação Ltda.; e
		3. EAGLE Serviços Diferenciados Ltda.

§ 1º O prazo para elaboração dos EVTEA’s será de até 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado a critério da Secretaria de Portos da Presidência da República, mediante decisão fundamentada.

§ 2º O valor máximo para eventual ressarcimento pelos EVTEA’s realizados não poderá ultrapassar o limite disposto no item 42 do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015.

§ 3º Os estudos deverão ser entregues em duas vias físicas e duas vias eletrônicas, incluindo todos os memoriais e planilhas de cálculo que os embasem, inclusive com as fórmulas e parâmetros utilizados, de forma a permitir a reprodução dos resultados pela SEP/PR.

Art. 2º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I - não gera direito de preferência no processo licitatório do arrendamento;

II - não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;

IV - é pessoal e intransferível; e

V - não garantirá que os estudos realizados serão selecionados e utilizados.

§1º A autorização para a realização dos EVTEA’s não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela autorizada.

§2º Nos casos de cassação, revogação, anulação ou tornada sem efeito a autorização, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.428, deverão os interessados ser notificados por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a autorizada terá sua autorização cassada.

§4º Autorizações cassadas, revogadas, anuladas ou tornadas sem efeito não geram direito a qualquer ressarcimento de valores despendidos na elaboração dos estudos até então realizados.

§5º Decorridos 30 (trinta) dias da comunicação prevista no item 25 do Edital, os documentos eventualmente encaminhados à SEP/PR que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 3º Os EVTEA’s a serem elaborados devem observar o disposto nesta Portaria e respectivo anexo, e o disposto no Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015, publicado no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2015, e respectivos anexos.

Art. 4º Os valores relativos ao EVTEA eventualmente selecionado conforme esta Portaria serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que este EVTEA seja utilizado em eventual certame licitatório.

Parágrafo único. A realização do certame licitatório se pautará em razões de conveniência e oportunidade do Poder Público, não gerando à autorizada direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 5º A avaliação e a seleção dos EVTEA’s de que trata a presente Portaria serão realizadas por Comissão específica de que trata o item 38 do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015, a ser constituída para essa finalidade e em conformidade com os critérios estabelecidos no Decreto 8.428, de 2015.

§ 1º A Comissão referida no caput será nomeada pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República.

§2º A Comissão de que trata o caput deverá observar os termos do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015 e respectivos anexos.

§3º Após a seleção do estudo a ser utilizado, a apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual a eles relativos à Secretaria de Portos da Presidência da República, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

§ 4º Os documentos mencionados no § 3º deste artigo serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pela Secretaria de Portos da Presidência da República, de acordo com sua oportunidade e conveniência para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos, e demais documentos afins necessários à licitação do arrendamento.

Art. 6º O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização do empreendimento de que trata o Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto dos estudos e para a obtenção de EVTEA’s mais adequados ao empreendimento.

Art. 7º Estudos doados à Secretaria de Portos da Presidência da República até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria e que atendam o disposto no Termo de Referência de que trata o anexo I do Edital de Chamamento nº 06/2015, bem assim os parâmetros referenciais de demanda dispostos no anexo desta Portaria, serão avaliados pela Comissão de que trata o art. 5º desta Portaria, mediante a mesma metodologia estabelecida no anexo II do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015.

§1º. Se o estudo doado nos termos do *caput* apresentar “Avaliação Global do Estudo Técnico (NGE)” de que trata a Seção III do anexo II do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015 igual ou superior ao estudo melhor avaliado pela Comissão de Seleção no âmbito desse Edital, o estudo doado será selecionado em detrimento dos demais, não sendo devido qualquer ressarcimento pela utilização do mesmo em eventual realização do certame licitatório.

§2º O estudo doado receberá a mesma nota máxima (100) a ser atribuída ao estudo que tiver menor valor de ressarcimento no quesito “Avaliação do Valor dos Estudos” conforme Seção II do anexo II do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 06/2015.

Art. 8º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO EDINHO ARAÚJO